



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0010342-56.2024.5.03.0055**

**Relator: SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 28/02/2025**

**Valor da causa: R\$ 58.520,16**

**Partes:**

**RECORRENTE:** WALQUIRIA COSTA MELO

ADVOGADO: EDILSON JOSE SILVA

ADVOGADO: DAVID AUGUSTO DE SOUZA

**RECORRIDO:** BEECORP BEM ESTAR CORPORATIVO LTDA. - ME

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS

ADVOGADO: UGO BRIACA DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010342-56.2024.5.03.0055 (ROT)**

**RECORRENTE: WALQUIRIA COSTA MELO**

**RECORRIDO: BEECORP BEM ESTAR CORPORATIVO LTDA. - ME**

**RELATORA: SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER**

**EMENTA**

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA - INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT.** À vista da rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado, por iniciativa da empregadora, é devida a indenização prevista no artigo 479 da CLT, consoante expressamente registrado no próprio instrumento contratual. A reclamada arcou com a consequência do encerramento antecipado do contrato de trabalho, não havendo que se falar em qualquer ato ilícito da sua parte, que enseje outras indenizações pretendidas pela reclamante.

**RELATÓRIO**

A MM Juíza da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, Dra. Andrea Buttler, pela sentença de D. fccc7e3, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso.

Recurso ordinário pela reclamante (ID. 9dda601).

Contrarrazões pela reclamada (D. 761cc20).

Dispensada a remessa dos autos ao MPT, a teor do disposto no artigo 129 do Regimento Interno deste Regional.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**



Conheço do recurso interposto pela reclamante, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **QUESTÃO DE ORDEM**

A autora apresentou manifestações, sob o ID. 2787b26 e ID. 67a7b14, pugnando pelo não conhecimento das contrarrazões apresentada pela recorrida em razão de sua intempestividade.

Conforme certificado nos próprios autos, o prazo para apresentação de contrarrazões se encerrou em 27/02/2025 (vide ID. 285fca1), conforme também pode se verificar em consulta à aba de expediente no Pje, pois a parte teve ciência do despacho de ID.71e1b61 e foi intimada em 17/02/2025, encerrando-se o prazo final na referida data.

Como a reclamada apresentou contrarrazões no dia 27/02/2025 (ID. 761cc20), encontram-se tempestivas e dela conheço.

### **MÉRITO**

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTOS**

A reclamante alega que as provas juntadas um dia antes da audiência são documentos simples e relevantes para os deslinde do caso concreto, inacessíveis à época da propositura da ação, pois havia perdido acesso ao seu *e-mail*. Invoca o art. 435 do CPC e requer a anulação da sentença e reabertura da instrução processual.

Estabelece o art. 434 do CPC que compete à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo lícito a juntada de documentos novos, a qualquer tempo, quando destinados a fazer prova de fatos posteriormente ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435, *caput*, do CPC).

Os documentos juntados com a manifestação de ID. 9e6ffef são mensagens enviadas antes do ajuizamento da presente reclamação trabalhista ("assinatura do contrato com a reclamada" em 20/07/2023 e "data da rescisão de contrato com a reclamante" em 28/07/2023).

Não são, sobremaneira, documentos novos, conforme a dicção do art. 435 do CPC, pois aludidos documentos foram juntados em 20/01/2025, após a impugnação à defesa e após a



decretação da preclusão da prova documental, ocorrida em 16/04/2024, conforme constou da ata de audiência de ID. 2c00a2b. Pontuo que não houve qualquer insurgência das partes ou requerimento da reclamante, durante a audiência, de concessão de prazo ou registro de protesto antipreclusivo.

Cabia à autora comprovar, efetivamente, o motivo que a impediu de juntar os referidos documentos anteriormente, o que não logou fazer.

Nesse contexto, correta a decisão do juízo de origem que desconsiderou os documentos juntados com a manifestação da reclamante.

Rejeito.

### **PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS E MATERIAIS**

A reclamante sustenta que pediu demissão do emprego anterior tendo em conta, exclusivamente, promessa de contratação pela recorrida, sendo surpreendida pela rescisão antes mesmo do início das atividades. Alega que a multa rescisória, por si só, não repara a perda da oportunidade e os prejuízos decorrentes da troca de emprego motivada por promessa da recorrida. Sustenta que o contrato firmado entre as partes apresentava características de prorrogação, indeterminação e de estabilidade. Pretende receber indenização por danos materiais e morais pela perda da chance e lucros cessantes.

Trata-se de demanda reparatória, respaldada na teoria da responsabilidade civil pré-contratual e amparada na teoria da perda de chance em decorrência da frustração da promessa de contratação da autora pela ré.

A teoria da perda de uma chance, proveniente da jurisprudência francesa (*perte d'une chance*), busca reparação para uma espécie peculiar de dano, que não se confunde com o dano material (emergente e lucro cessante), tampouco com o dano moral. Não há falar em dano material ou moral, porque a vítima não sofreu um prejuízo presente. O dano, em verdade, decorre da perda da oportunidade de conseguir uma vantagem real, obstada por ato ilícito de outrem.

A indenização pela perda de uma chance é devida quando o lesado, por ato ilícito do responsável, tem frustrada vantagem futura e certa, implicando àquele dano ao patrimônio jurídico, de ordem material ou moral.



A perda indenizável é aquela que tangencia a certeza, com alto grau de probabilidade de ocorrência, não se admitindo a indenização da perda de oportunidades totalmente incertas. É imprescindível que o evento danoso tenha impedido uma real probabilidade da vantagem e não uma simples possibilidade.

Para a caracterização do prejuízo passível de reparação é necessário provar uma oportunidade real e concreta que deixe de ser obtida, repiso, por atitude ilícita da contratante, resultando no dano.

No caso em apreço, a autora pleiteia indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de que teve frustrada legítima expectativa quando, após se desligar do seu antigo emprego, a reclamada rescindiu sua contratação, antes mesmo de iniciar as atividades.

No caso dos autos, contudo, as partes chegaram a formalizar, em 25/07/2023, a contratação por meio de contrato de experiência. A reclamada comunicou a autora que cancelaria a contratação, por ter sido frustrado um contrato entre empresas de prestação de serviços terceirizados, mas, por outro lado, suportou os danos decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho.

Pelo término antecipado do contrato, a reclamada realizou o pagamento da multa prevista no artigo 479 da CLT, o que se encontrava expressamente previsto no bojo contrato firmado:

ART. 479 DA CLT. Nos termos do art. 479 da CLT, "Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato."

#### CLÁUSULA 12ª DA RESCISÃO ANTECIPADA

Opera-se a rescisão do presente contrato pela decorrência do prazo estabelecido na cláusula quarta. Rescindindo-se, antes deste prazo, sem justa causa, pelo EMPREGADOR ou pelo EMPREGADO, fica a parte faltante obrigada a pagar à outra 50% (cinquenta por cento) dos salários devidos até o final do contrato por prazo determinado, nos termos do artigo 479 e 480 da CLT, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei nº. 229, de 1967.

A reclamada arcou com a consequência do encerramento antecipado do contrato de trabalho, não havendo que se falar em qualquer ato ilícito a ensejar as propaladas indenizações perquiridas pela reclamante.

Não obstante, por ocasião da audiência de instrução, a reclamante admitiu que viu que se tratava de um contrato de experiência prorrogável (ID. 6f7837f). Pondero que, ao se demitir para se submeter a contrato de experiência com a ré, a reclamante correu o risco. Rescindido o



pacto antes do termo acertado, é devida a indenização prevista no art. 479 da CLT, consoante expressamente registrado no próprio instrumento contratual, em seu item 12, acima transcrito.

Na hipótese dos autos, entendo que a ré não cometeu qualquer ilícito, no particular. Com efeito, não há provas nos autos de que a ré tenha agido com má-fé e de que a não contratação efetiva da autora tenha decorrido, por exemplo, de atitude discriminatória, o que sequer foi por ela alegado. A reclamada, repito, arcou com os prejuízos previstos pela frustração do encerramento do contrato de experiência antecipadamente.

Mesmo considerando que a autora tenha pedido demissão do seu antigo emprego, conforme TRCT de ID. 8c12852, em razão da nova contratação, não foi demonstrado qualquer ato ilícito praticado pela ré, o que, por si só, é suficiente para afastar o direito à reparação civil.

Como bem exposto na sentença:

Não houve, entretanto, frustração de uma vantagem futura, pois a autora foi contratada por prazo determinado e, pela rescisão antecipada, recebeu a multa estabelecida na cláusula 12ª do contrato (ID 9f21bcd), em conformidade com o art. 479 da CLT.

Não prosperam as alegações trazidas pela autora na impugnação e que o contrato possui características de contrato por prazo indeterminado só por prever a possibilidade de prorrogação.

O contrato firmado com a ré foi de experiência (ID 9f21bcd, fl. 26, cláusula 3ª), por prazo determinado, portanto, e não há nenhuma prova de que essa contratação seria prorrogada ou transmutada em contratação definitiva, isto é, sem determinação de prazo, só pela existência de cláusula autorizativa de prorrogação.

Da mesma forma, improcede a afirmação de que a reclamada não poderia afirmar que não haveria a prorrogação do contrato pois não houve a prestação dos serviços para eventual avaliação. Ao assinar o contrato de experiência pelo prazo determinado de 30 dias, as partes se obrigaram tão somente por este período, sendo que a única consequência em caso de rescisão antecipada é o pagamento da multa, o que foi cumprido pela reclamada."

Lembro à reclamante que o mero aborrecimento ou simples desconforto, sem maiores consequências, não dá ensejo ao pagamento de indenização por danos morais, até para evitar a vulgarização do instituto.

Não procede, pois, o pedido de indenização por danos morais e materiais.

Nego provimento.



**ACÓRDÃO**

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Juíza do Trabalho Convocada Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker (Relatora - substituindo o Exmo. Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, em férias regimentais), Desembargador André Schmidt de Brito e Juiz do Trabalho Convocado Marco Túlio Machado Santos (substituindo a Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, em férias regimentais).

Presidente: Exmo. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno.

Procuradora Regional do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2025.

**SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER**  
**Relatora**

SMGTL/tp

